Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5028/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/03534/2012
PROTOCOLO	: 1243159
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	: JORGE LUIS DE LUCIA
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 487/2012
CONTRATADO	: DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO S/A - DISBRAL
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA E ASFALTO DILUÍDO PARA SER UTILIZADO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TAPA BURACO
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 151/2011
VALOR	: R$ 80.565,00 (OITENTA MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos do exame da formalização do Contrato Administrativo n. 487/2011, celebrado entre a Secretaria Municipal de Obras Públicas de Dourados e a empresa Distribuidora Brasileira de Asfalto S/A – DISBRAL, tendo por objeto a aquisição de emulsão asfáltica e asfalto diluído, para ser utilizado na execução dos serviços de Tapa Buraco.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 151/2011, foi julgado regular e legal, conforme o Acórdão n. 1558/2015.

A IEAMA após proceder à análise dos autos, concluiu pela regularidade da formalização contratual (f. 24/26).

O Ministério Público de Contas ao emitir seu parecer (f. 28), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato.

É o relatório.

Nos termos da análise da equipe técnica, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

No que concerne à formalização do Contrato n. 487/2012, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Diante do exposto, com base na análises técnica da IEAMA e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO**:**

I – pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 487/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Obras Públicas de Dourados e a empresa Distribuidora Brasileira de Asfalto S/A – DISBRAL, nos termos do artigo 59 II e III, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II **–** pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, conforme dispõe o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

III – pela remessa dos autos, após a decisão, à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

Campo Grande, 06 de junho de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc